

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.257

Recurso n.º 114.107 - Processo nº 11050-00 0468/91-18

Recorrente: PLATINAVE - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF/RIO GRANDE/RS

BAGACEM DE TRIPULANTES.

Embaraço à fiscalização. A multa prevista no art. 522, I, do R.A. não é cabível se não estiver efetivamente comprova da a ação no sentido de embaraçar, dificultar ou impedir

a conferência da bagagem de tripulantes.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia(DF), em 25 de março de 1992.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

WLADEMIR CLOVIS MØREIRA - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

sessão de: 08MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.107 - ACÓRDÃO Nº 302-32.257

RECORRENTE: PLATINAVE - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDA: DRF/RIO GRANDE/RS

RELATOR : Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATORIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de aplicação da multa prevista do art. 522, I, do Regulamento Aduaneiro, por infringência do artigo 28, parágrafo único do mesmo RA.

Em 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão (fls. 13 à 22) recorrida, cujo Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Contra a empresa supra identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 01, exigindo-lhe o crédito tributário na quantia de 49,2 BTN Fiscal (quarenta e nove unidades e dois décimos) a título de MULTA prevista no artigo 522, inciso I do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85.

Referido crédito tributário foi levantado em decorrência de irregularidades constatadas pela autoridade aduaneira quanto ao desembarque de tripulante, no navio "Cecilia", sem o conhecimento da repartição aduaneira, inviabilizando o controle fiscal sobre a bagagem do mesmo, como preceitua o parágrafo único do artigo 28 do Decreto nº 91.030/85.

Apresentou, tempestivamente, a interessada, a impugnação de fls. 04/07, através da qual pretende descaracterizar a infração descrita tornando insubsistente a penalização imputada.

A informação fiscal de fls. 10/11, rejeita os argumentos impugnatórios e reiterando a ocorrência da infração, opina pela manutenção do crédito formalizado."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão <u>a quo</u>. Em preliminar, requer a unificação dos 95 processos em que figura como autuada, sob o argumento de que, basicamente, têm o mesmo conteúdo.

No mérito, alega, em síntese, que:

- a autoridade aduaneira estava presente ao local da operação de desembarque do tripulante. Por essa razão, era sua obr<u>i</u>gação proceder à conferência e desembaraço das bagagens;

- não houve qualquer ação no sentido de embaraçar ou impedir o controle fiscal exigido nos termos do artigo 28 do RA. Esse controle depende exclusivamente da iniciativa da autoridade aduaneira;

- a penalidade aplicada, prevista no artigo 522, inciso I do RA, pressupõe a ação direta do infrator no sentido de emb<u>a</u> raçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira. Tal circuns tância efetivamente não teria ocorrido.

Reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória, requer, finalmente, seja reformada a decisão <u>a quo</u> para decl<u>a</u> rar improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

Meleon (

Conselheiro Wlademir Clovis Moreira, relator:

Rejeito a preliminar suscitada pela recorrente. Efetivamente não há fundamento legal nem razões de ordem prática adequa damente apresentadas que justifiquem seu acolhimento.

Na apreciação do mérito, creio ser fundamental para elucidação da questão submetida ao exame deste Colegiado examinar a conduta infracional que está sendo imputada a empresa autuada. Conforme está descrito no Auto de Infração de fls. 01, a autuada "...promoveu o desembarque do Sr. Raul Armando Martinez, tripulante do barco acima mencionado sem levar ao conhecimento da repartição aduaneira e em consequência não procedendo ao desembaraço aduaneiro da respectiva bagagem, irregularidade esta que impediu a ação fiscalizadora ...".

Como se vê, no entendimento da autoridade autuante, a ação de embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira é resultado da falta de comunicação à autoridade aduaneira do embarque ou desembarque de tripulantes. Não me parece tecnicamente correta essa forma oblíqua, transversa e indireta de caracterizar a infração. Primeiro porque necessário seria que existisse, por parte do agente do transportador, o dever legal de fazer a referida comunicação. Não me parece que tal dever existia e mesmo que exista não consta dos autos nenhuma referência ao ato legal ou nor mativo que o estabeleceu.

Em segundo lugar, é indispensável saber se a autoridade aduaneira estava ou não presente ao ato de embarque ou desemba<u>r</u> que dos tripulantes.

Se estava presente e não procedeu à conferência e desembaraço da bagagem dos tripulantes, deixou de cumprir o que determina as normas regulamentares. Se não estava presente, por não
ter sido previamente comunicada pela empresa beneficiária do alfan
degamento, deveria esta ser responsabilizada pelo fato. Mas em
qualquer hipótese, sou levado a concordar com a recorrente que
não houve nenhuma ação de sua parte no sentido embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira.

Pelos dados e informações em que se baseou a autoridade aduaneira para a lavratura do Auto de Infração pode-se concluir que o desembarque dos tripulantes não se deu furtivamente, de tal maneira que a conferência da bagagem não pudesse se realizar. SERVICO PUBLICO FEDERAL

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992.

CLOVIS MOREIRA

Relator